

## **PARECER N° , DE 2015**



SF/15130.28864-50

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, do Senador Ataídes Oliveira, que “Altera o art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar que os serviços sociais autônomos ofereçam cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto e aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação”.

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que visa a modificar o art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de forma a obrigar os serviços sociais autônomos a oferecer cursos profissionais gratuitos aos condenados em regime semiaberto. A proposição também procura alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a mesma obrigação com o fito de beneficiar usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.

De acordo com o art. 3º, a lei que em que a proposição vier a se tornar entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, embora os serviços sociais autônomos sejam entidades com personalidade de direito privado, eles recebem recursos públicos, o que justificaria sua contribuição com os âmbitos



SF/15130/28864-50

de atuação tratados na proposição: reinserção social de condenados e de usuários de drogas.

Inicialmente distribuída à análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria vem ao exame de mérito desta CE por força da aprovação do Requerimento nº 827, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos. Verifica-se, destarte, a competência regimental do colegiado para dispor sobre o mérito da matéria em epígrafe.

Na análise de mérito cumpre-nos apreciar a oportunidade, a necessidade, e a relevância social, bem como avaliar a relação entre os custos e os benefícios sociais que advirão da aprovação do PLS.

Do ponto de vista do mérito educacional, parece-nos que a proposição exibe bastantes qualidades. Em primeiro lugar, porque apresenta uma alternativa viável para a educação dos presos e dos usuários de drogas, dadas as dificuldades enfrentadas para a ressocialização dessas pessoas. Em segundo, porque a incumbência de oferecer os cursos profissionalizantes é atribuída a instituições com experiência em educação profissional, reconhecidas pela excelência do trabalho que realizam. Nesse sentido, a proposição é oportuna.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tinha em 2014 um total de 563.526 presos. Dados de 2012, por sua vez, mostravam que, da população de presos, cerca de 9% desenvolviam atividades de educação, 45% tinham o ensino fundamental incompleto e 5,6% eram analfabetos, demonstrando que há um potencial para se utilizar a educação

como um canal privilegiado para reconstruir os projetos de vida e reduzir a reincidência no crime. Como a população carcerária é composta por jovens e adultos, do ponto de vista educacional, a estratégia de direcioná-los para a educação profissional, de forma a garantir uma mais rápida reinserção no mundo do trabalho, parece bastante adequada. Diante dessa realidade, constatamos a relevância social da matéria.

Destaque-se que a própria Lei nº 7.210, de 1984 – a Lei de Execução Penal –, incentiva o desenvolvimento de atividades educacionais pelos presos também como meio de redução da pena. Em seu art. 126, essa norma dispõe que *o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*. A medida aumenta ainda mais o interesse dos detentos pela escola, além dos benefícios inerentes ao estudo em si.

A matéria também nos parece meritória no que se refere aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação. As estratégias de reinserção social de dependentes químicos têm na profissionalização importante fator de recuperação da autoestima, por meio da recolocação no mercado de trabalho. As entidades dos serviços autônomos têm capacidade para atender esse público, em razão da expertise e da excelência dos cursos de formação profissional que oferecem.

Ademais, vale destacar que nos termos dos Decretos nºs 6.633 e 6.635, ambos de 5 de novembro de 2008, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ficam obrigados a aplicar dois terços de suas receitas no oferecimento de vagas gratuitas de educação profissional. Portanto, já existe previsão de âmbito infralegal para que os serviços sociais autônomos ofereçam vagas gratuitas. Desse modo, a proposição não impõe nova carga para essas instituições. Assim, julgamos que os benefícios sociais da medida, aos quais já aludimos, são superiores aos custos, justificando a sua implementação sob a ótica educacional.

Quanto à redação, julgamos apropriado retirar da ementa a referência detalhada aos dispositivos legais que estão sendo alterados. Com isso, seguimos o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de



SF/15130/28864-50

fevereiro de 1998, que, ao dispor sobre a elaboração de normas, recomenda clareza e concisão do texto.

Por fim, com o objetivo de fazer pequenas adequações ao texto, apresentamos duas emendas para substituir a expressão “serviços sociais autônomos” pela referência ao dispositivo constitucional que dispõe sobre o Sistema “S”. Fazemos isso por considerar que, dessa forma, a nova lei se conformará de maneira mais adequada ao ordenamento jurídico, evitando ambiguidades e confusão com outras entidades autônomas, além de dispensar a menção à lei de criação de cada uma das entidades integrantes do Sistema S.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar que os serviços sociais autônomos ofereçam cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto e aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação”.

#### **EMENDA N° - CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, a seguinte redação:

SF/15130.28864-50  


**“Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**‘Art. 20. ....’**

*Parágrafo único.* As entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal oferecerão cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto que obtenham autorização para saída temporária do estabelecimento penal.’ (NR)’

**EMENDA Nº - CE**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**‘Art. 24. ....’**

*Parágrafo único.* As entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal oferecerão cursos profissionalizantes gratuitos aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação, como medida para promover a sua recuperação e reintegração social.’ (NR)’

, Presidente

, Relator